



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025171-58.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado DANILO PESELZ MITAUY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1025171-58.2022.8.26.0005

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: DANILO PESELZ MITAUY

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.054

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO - AUTOR - CONTRATAÇÃO - NÃO RECONHECIMENTO - RÉU - RELAÇÃO JURÍDICA - NÃO COMPROVAÇÃO - NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO DO ART. 373, II, DO CPC - SENTENÇA - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA E CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

RÉU - APELO - POSTULAÇÃO - AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OU MITIGAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EXTRAPATRIMONIAL - IMPOSSIBILIDADE - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - AUTOR - NOME - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS - VALOR INDENIZATÓRIO - JUÍZO - QUANTIFICAÇÃO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DO RÉU DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição do indébito e indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...*Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação, para DECLARAR inexigível o débito impugnado referente ao cartão de crédito final "2165", ficando o réu impedido de cobrar do autor este débito, incluir o nome do autor em cadastro de devedores por este cartão ou de lançar parte ou a integralidade do débito dele decorrente em outros cartões de crédito que porventura o autor seja titular; CONDENO o réu ao pagamento de indenização em favor do autor, a título de danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condeno também o requerido*

a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da outra parte que fixo em 15% sobre o valor da condenação. A correção monetária incidirá a partir desta data e os juros de mora a partir da citação, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.P.I.” (fls.641/644).

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 689/690). O réu apelou. Sustenta a regularidade da contratação e a inexistência de danos morais. Em atenção ao princípio da eventualidade, pugna pela mitigação da condenação. Pretende a reforma da sentença (fls.649/663).

O autor contrarrazoou (fls.682/688).

É O RELATÓRIO.

O pedido foi acolhido para declarar a inexistência do contrato de cartão de crédito e condenar o réu ao pagamento de indenização extrapatrimonial de R\$ 10.000,00.

O réu não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Não comprovou a regularidade da avença. Nem mesmo demonstrou o envio da tarjeta ao autor. Descumpriu com o que reza o art. 434 do CPC. O autor impugnou os gastos administrativamente (fls. 74/86 e 63/73). A tutela de urgência

concedida na origem foi mantida pelo Colegiado no agravo de instrumento nº 2300166.56.2022.8.26.0000 (fls. 374/386).

A instituição financeira foi negligente ao proceder a pactuação. A responsabilidade é objetiva, à luz do art. 14 da Lei 8.078/90:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Aplicável a Súmula 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Por outro lado, são notórias as consequências àquele cujo nome é negativado (fls. 130). O dano moral é *in re ipsa*. Caracterizou-se a ofensa a direito da personalidade. A conduta do réu não se pautou no exercício regular do direito (art. 188, I, do CC).

No que diz respeito à quantificação do valor, o pressuposto é a justa recomposição pelo padecimento anímico. A verba não objetiva o enriquecimento, ao tempo em que também se reveste de cunho punitivo e desestimulador, visando a que o ofensor não reitere a conduta. Sobre a questão, precedente jurisprudencial assim orienta:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS
MORAIS. MAJORAÇÃO DA*

INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA.

1. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, consideradas as peculiaridades subjetivas do feito. 2. No caso, a indenização foi arbitrada em valor consonante com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AREsp. AgRg. 416.491-RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 26.4.2016, DJ 3.5.2016).

No contexto, equânimes os R\$ 10.000,00 estabelecidos na sentença, consonantes aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 8º do CPC). Não comportam mitigação.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR